A C Ó R D Ã O 6ª Turma GMHSP/rfm/ev

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. SÚMULA N° 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, o descumprimento evidenciado obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à responsabilidade contratante а subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, decorrência de seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária consequentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-2.732/2003-065-02-40.4, em que é Agravante COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP e são Agravados PEDRO DA SILVA MONTENEGRO e COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da  $2^a$  Região, por meio do respeitável despacho às fls. 135-136, negou seguimento ao recurso de revista da CEAGESP, segunda Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, \$ 4° e \$ 5°, da CLT.

Inconformada, a segunda Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-07, sustentando a viabilidade do recurso denegado.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2°, II, do RITST.

É o relatório.

#### VOTO

## 1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 137), ostenta representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO.

### 2 - MÉRITO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 53-55, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para manter a segunda Reclamada no pólo passivo da presente demanda como responsável subsidiária. Para tanto, adotou a seguinte fundamentação:

#### "Responsabilidade subsidiária

Não se trata de questionar o inequívoco vínculo de emprego existente entre autor e a 1ª reclamada (Colúmbia Vigilância). No entanto, malgrado seja a CEAGESP sociedade de economia mista, órgão da administração pública indireta e esteja sujeita a certames licitatórios com vistas à contratação de serviços terceirizados, sua manutenção no pólo passivo da lide encontra respaldo no entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST.

Inaplicável à hipótese as disposições da Lei 8.666/93, sobre licitações e contratos no serviço público, que genericamente veda a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, em razão do inadimplemento da empresa contratada (art. 71). Se acatado tal fundamento, não seriam incomuns as situações de supressão da responsabilidade por parte dos entes públicos e equiparados, resguardados quanto à escolha e fiscalização do fiel cumprimento dos contratos firmados, em detrimento da regular quitação de verbas de natureza alimentícia aos empregados.

Ressalte-se a obrigatoriedade do Poder Público fazer levantamento prévio e verificar a real possibilidade econômica-financeira da empresa concorrente à licitação, hipótese que evita, não raras vezes, que as inidôneas vençam o processo licitatório oferecendo vantagens além das suas possibilidades.

Esse poder de fiscalização assume tamanha relevância, sendo, via de regra, inserido nos contratos , exatamente como consignou-se na cláusula 7ª, alínea 'd', fl. 83, do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas (fls. 81/99).

Houve detalhamento de penalidades impostas à empregadora na hipótese de não apresentação dos comprovantes de quitação dessas obrigações, verbis: 'Fica facultado à CEAGESP reter total ou parcialmente o pagamento do valor da prestação dos serviços, caso nãos sejam devidamente comprovados os recolhimentos dos encargos de natureza previdenciária (...)' (cláusula 7ª, alínea "h", fl. 84, c/c cláusula 9ª, fl. 86, grifamos).

Destarte, diante da omissão na fiscalização do *modus operandi* da contratada com relação aos funcionários, e por ter sido a real beneficiada pela mão-de-obra expendida pelo autor, mantenho a CEAGESP no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária, em caso de inadimplemento das verbas decorrentes do contrato pela 1ª reclamada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para manter a 2ª reclamada –CEAGESP – no pólo passivo da lide, na qualidade de responsável subsidiária. Mantido o valor da condenação e correspondentes custas processuais" (fls. 53-55).

Irresignada, a segunda Reclamada interpôs recurso que o entendimento de revista, sustentando, emlongo arrazoado, fixado no item IV da Súmula nº 331, do TST não pode ser aplicado, ante os termos do art. 1°, 71. da Lei п° 8.666/93,

portanto, ser afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Alega que o regular certame licitatório afasta as culpas in eligendo e in vigilando, eximindo a Agravante da responsabilidade subsidiária na contratação de serviços terceirizados.

Por fim, argumenta que a jurisprudência cristalizada em súmulas não possui caráter vinculante.

O recurso fundamenta-se em violação dos arts. 71, \$ 1°, da Lei n° 8.666/93; 5°, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial (fls. 59-86).

Mediante o despacho às fls. 135-136, o MM. Juízo de admissibilidade do e. Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso, por entender que a decisão regional encontrava-se em sintonia a Súmula n° 331, IV, do TST, inviabilizando a admissibilidade do apelo, ante os termos da Súmula n° 333 do TST e do art. 896, § 4° e § 5°, da CLT.

Dessa decisão, a segunda Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, conforme minuta às fls. 02-07, combatendo o despacho agravado com a reiteração dos argumentos expendidos no seu recurso de revista. Inova com a contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Sem razão a Agravante.

O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante.

Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da

contratante, em decorrência mesmo das culpas in vigilando e in eligendo.

A referendar esse posicionamento, o TST, com fundamento nos arts. 71 da Lei n° 8.666/93 e 37, §  $6^{\circ}$ , da Constituição Federal de 1988, pacificou entendimento, pela Resolução n° 96/2000, dando nova redação ao item IV da Súmula n° 331, verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Vale destacar, por oportuno, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior à época do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a nova redação da supramencionada Súmula:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da

moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (IUJ-RR-297.751/96.2, Rel. Min. Milton de Moura França, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/00).

Nesse contexto, o entendimento do е. Tribunal Regional, ao concluir que a terceirização de atividade realizada segunda Reclamada, aliada à presunção pela de inidoneidade prestadora de serviços, ao não quitar empresa trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando), está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante o disposto 4° e § 5°, da CLT, restando afastadas, 896, consequência, as indigitadas violações legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial acostada, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Sinale-se que não obstante as súmulas não tenham efeito vinculante, retratam a jurisprudência dos Tribunais sobre as matérias que lhes são postas. Desse modo, a adoção pelo e. Tribunal Regional do entendimento cristalizado na Súmula n° 331, IV, do TST não decorreu da obrigatoriedade, mas de conformidade de entendimentos.

Por fim, para que não se alegue omissão, vale destacar que a afronta ao art. 5°, II, da Carta Magna não viabilizaria o seguimento do recurso de revista. Isso porque a violação do referido dispositivo constitucional não se revela, em regra, de forma direta e literal, como exige o artigo 896, "c", da

CLT, pois erige princípio genérico, cuja violação somente se afere por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Incidência da Súmula n° 636 do excelso STF.

 $\,$  Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES Ministro Relator